

Art. 2.º A medida que na classe de engenheiros maquinistas navais fôr excedendo de quinze o número total de segundos tenentes, guardas-marinhas e aspirantes de 1.ª classe, deverá passar a supranumerário do seu respectivo quadro igual número de guardas-marinhas condutores, deixando de ter efeito a presente lei logo que o quadro dos engenheiros maquinistas atinja, nos postos acima referidos, o seu total de vinte e cinco.

Art. 3.º O aumento transitório de quadro a que dá lugar esta lei é feito sem que, para este caso especial, se cumpra o disposto no § único do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:536, de 9 de Maio de 1919.

Art. 4.º É reduzido de noventa a setenta e cinco o número de segundos sargentos condutores de máquinas do quadro de sargentos condutores de máquinas da armada.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Ricardo Pais Gomes*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 7:531

Atendendo ao que requereu a sociedade anónima Société Minière et Géologique du Zambèze, legalmente constituída na Bélgica e com sede em Bruxelas, pedindo a aprovação dos seus estatutos, para poder legitimamente exercer a sua indústria e comércio nas colónias portuguesas, e particularmente na região do Zambeze e em toda a província de Moçambique, com a transferência de direitos de pesquisas mineiras feita à mesma sociedade pela Zambezia Mining Development Company, Limitada, como sub-concessionária da Companhia da Zambezia:

Hei por bem, usando da faculdade que me confere o n.º 3.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a constituição política da República Portuguesa, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º e seu § único do decreto de 23 de Dezembro de 1899, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovados os estatutos da sociedade anónima Société Minière et Géologique du Zambèze, que fazem parte integrante deste decreto e vão assinados pelo Ministro das Colónias, ficando a referida sociedade, pelo que respeita à sua acção em território português, em tudo e por tudo sujeita às leis e tribunais portugueses, com desistência de qualquer outro fóro.

Art. 2.º A sociedade, em território português, só se poderá ocupar de questões mineiras.

Art. 3.º A sociedade não poderá transferir direitos que sejam consequência da aprovação destes estatutos, nem emitir obrigações, nem aumentar ou reduzir o capital social, nem alterar os mesmos estatutos sem prévia autorização do Governo Português.

Art. 4.º Quando a sociedade pretenda efectivar a aquisição de bens imobiliários ou queira ter sucursal ou qualquer representação social em território português, ficará sujeita às disposições da legislação portuguesa, nos mesmos termos que as sociedades anónimas nacionais.

Art. 5.º Ao contrato celebrado entre a sociedade e a Zambezia Mining Company, como sub-concessionária da Companhia da Zambézia, mencionado no artigo 7.º dos estatutos, nunca poderá ser dada uma interpretação que contrarie as disposições que regulam as concessões feitas à Companhia da Zambézia.

Art. 6.º A sociedade fica sujeita ao disposto nos artigos 110.º, 111.º e 112.º do Código Comercial Português.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça publicar.

Para ser publicado, na íntegra, no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António de Paiva Gomes*.

Estatutos da Société Minière et Géologique du Zambèze (Sociedade Mineira e Geológica da Zambezia)

N.º 3:787.—Sociedade Mineira e Geológica do Zambeze, Sociedade Anónima, estabelecida em Bruxelas.—Estatutos.—18, Rua Joseph Dupont.

Perante mim, Dr. Albert Poelaert, tabelião, residente em Bruxelas, compareceram:

1. O Sr. Auguste Aerts, tabelião, morador em Liège, 29, Rua Hors-Château.

2. O Sr. Edouard Beauthier, tabelião, morador em Grez-Doice.

3. O Sr. Georges Becquevort, guarda-livros, morador em Saint-Gilles, 47, Rua de l'Aqueduc.

4. O Sr. Auguste Bibot, doutor em medicina, morador em Namur, 55, Rua Lucien Namèche.

5. O Sr. Alphonse Borremans, industrial, morador em Hal, 17, Rua de l'Industrie.

6. O Sr. Louis Canon-Légrand, industrial, morador em Mons, 17, Rua Terre-du-Prince.

7. O Sr. Albert Capelle, proprietário, morador em Anthée-sur-Meuse, no Castelo de Mont.

8. O Sr. Caetan Carlier, industrial, morador em Bruxelas, 3, Boulevard du Régent.

9. A firma J. Carpentier & A. Laoureux, corretores de fundos, estabelecida em Liège, 2, Rua Lulay.

10. A firma Jean Chaudoir & Cº, banqueiros, estabelecida em Liège, Rua du Vint-Août.

11. O Sr. Gustave d'Andrimont, advogado, morador em Liège, 53, Rua du Mont-Saint-Martin.

12. O Sr. Paul d'Andrimont, industrial, morador em Liège, 2, Quai de Fragnée.

13. O Sr. René d'Andrimont, engenheiro geólogo, morador em Etterbeek-Bruxelas, 49, Avenida de l'Armée.

14. O Sr. Jules Dapsens, engenheiro civil de minas, morador em Ixelles, 83, Rua des Champs Elysées.

15. O Sr. Philip Dawson, engenheiro, morador em Londres, S. E., 26, Maybourne, Sydenham.

16. O Sr. Alfred de Bournonville, doutor em química, morador em Hal, 56, Rua Vanden Peereboom.

17. O Sr. Alphonse de Bournonville, proprietário, morador em Liège, 28, Rua Saint-Gilles.

18. O Sr. Camille de Bournonville, proprietário, morador em Liège, 28, Rua Saint-Gilles.

19. O Sr. Georges de Bournonville, advogado, morador em Bruxelas, 10, Rua Joseph Dupont.

20. O Sr. Robert de Decker, corretor de fundos, morador em Antuérpia, Longue Rue Neuve, 21 e 23.

21. A firma Léon De Decker & Léon Vin, corretores de fundos, estabelecida em Bruxelas, Rua Van Orley, 5.

22. O Sr. Théodore de Lannoy, advogado, morador em Ixelles, 65, Avenida Louis Lepoutre.

23. O Sr. Barão Joseph del Marmol, banqueiro, morador em Dinant, no Castelo de Cheslion.

24. O Sr. Cavaleiro Raymond de Longrée, magistrado, morador em Liège, 12, Rua Forgeur.

25. O Sr. Léopold Delvigne, empregado, morador em Saint-Josse-ten-Noode, 26, Rua Traversière.

26. O Sr. Léon Delwaide, substituto do procurador geral, morador em Liège, 60, Quai de Fragnée.

27. O Sr. Barão Hermann de Pitteurs, proprietário, morador em Liège, 85, Rua Louvrex.
28. O Sr. Georges Deprez, engenheiro, morador em Bruxelas, 33, Rua Blanche.
29. O Sr. Hector de Rauw, engenheiro de minas geólogo, morador em Eghezée.
30. O Sr. Edouard de Roubaix, industrial, morador em Borgerhout, Antuérpia, 2, Rua du Seigneur.
31. O Sr. Pierre de Roubaix, industrial, morador em Borgerhout, Antuérpia, 2, Rua du Seigneur.
32. O Sr. Conde Joseph de Séguier, proprietário, morador em Paris, 12, Rua Cortembert.
33. O Sr. Edgar de Séllys-Longchamps, engenheiro, morador em Ciney, no Castelo d'Halloy.
34. O Sr. Evrard Dessain, director de seguros, morador em Saint-Gilles, 42, Rua Africaine.
35. O Sr. Joseph Dessain, engenheiro, morador em Liège, 159, Rua Saint Gilles.
36. O Sr. Barão Léon de Steenhault, banqueiro, morador em Bruxelas, 33, Rua Royale.
37. O Sr. Louis Dervailly, industrial, morador em Wattignies, perto de Lille.
38. O Sr. Laurent Disery, industrial, morador em Andenne.
39. O Sr. Ghislain Dochen, advogado, morador em Huy, 1, Avenida Delchambre.
40. O Sr. Edmond Dress-Delloye, proprietário, morador em Liège, 72, Quai de Fragnée.
41. O Sr. Barão Charles de Fontbaré, proprietário, antigo senador, morador no Castelo de Rosée, em Rosée.
42. O Sr. Marcellin Dutilleux, doutor em medicina, morador em Liège, 31, Rua Bassenge.
43. O Sr. Paul Fallon, joalheiro-ourives, morador em Namur, 61, Rua de l'Ange.
44. O Sr. Henri Fauquel, industrial, morador em Ixelles, 41, Rua de l'Abbaye.
45. O Sr. Fernand Gendebien, engenheiro, morador em Ixelles, 45, Rua Henri Marichal.
46. O Sr. André Gérard, engenheiro, morador em Bruxelas, 436, Avenida Louise.
47. A Sr.^a Viúva Eric Gérard, nascida Maria de Thier, capitalista, moradora em Liège, 87, Quai de Fragnée.
48. O Sr. Rodolphe Germeaux, doutor em direito, morador em Liège, 3, Praça de Broeckart.
49. O Sr. Max Gevers, corretor de fundos, morador em Antuérpia, 48, Praça de Meir, representado pelo Sr. Pierre de Roubaix, supracitado, que declara responsabilizar-se por ele.
50. A firma Gevers, Février & C.^o, corretores de fundos, estabelecida em Antuérpia, 47, Praça de Meir.
51. O Sr. Robert G. Goldschmidt, engenheiro, morador em Bruxelas, 54, Avenida des Arts.
52. O Sr. Evrard Havenith, negociante, morador em Antuérpia, 39, longue Rue Neuve.
53. O Sr. Robert Honlet, advogado, morador em Huy, Chaussée de Liège.
54. O Sr. Charles Hunter, proprietário, morador em Antuérpia, 2, Quai Ortélius.
55. O Sr. Georges Iweins, funcionário do Ministério do Interior, morador em Bruxelas, 39, Rua de Toulouse.
56. O Sr. Gabriel Henri Jadot, engenheiro, morador em Schaerbeek, 13, Avenida Milcamps.
57. O Sr. Hippolyte Joostens, coronel de artilharia, morador em Capellen, representado pelo Sr. Edouard de Roubaix, supracitado, que declara responsabilizar-se por ele.
58. O Sr. Valentin Jurdant, corretor de fundos, morador em Bruxelas, 35, Rua de Namur.
59. O Sr. Edouard Kervyn, funcionário, morador em Bruxelas, 78, Rua d'Arlon.
60. O Sr. Etienne Kervyn de Meerendré, engenheiro, morador em Ixelles, 132, Avenida de la Couronne.
61. O Sr. Fernand Kervyn de Meerendré, oficial de cavalaria, morador em Verviers, Coq en Hoire.
62. O Sr. Henri Laloux, industrial, morador em Liège, 96, Avenida Blonden.
63. A firma Laloy Irmãos, corretores de fundos, estabelecida em Bruxelas, Rua de l'Association.
64. O Sr. Joseph Lambrechts, engenheiro, morador em Antuérpia, 49, Marché Saint-Jacques.
65. O Sr. Maurice Laneau, engenheiro civil de minas, morador em Bruxelas, 131, Rua de la Loi.
66. O Sr. Antoine Lardinois, farmacêutico, morador em Jumet, 13, Rua Jules Destrée.
67. O Sr. Edouard Lebrun, doutor em medicina, morador em Namur, 132, Rua de Bruxelas.
68. O Sr. Léopold Le Mayeur de Merprés, proprietário, morador em Bruxelas, 108, Rua Souveraine.
69. O Sr. Pierre Léon Liénard, engenheiro, morador em Bruxelas, 10, Rua de la Science.
70. O Sr. Max Lohest, engenheiro, morador em Liège, 40, Montagne Saint-Martin.
71. O Sr. Charles M. Mali, proprietário, morador em Limbourg.
72. O Sr. Charles Maquart, engenheiro civil, morador em Lille, 23, Praça Sébastopol.
73. O Sr. Emile Masson, engenheiro de minas, morador em Verviers, 21, Avenida Peltzer.
74. O Sr. Louis Messier, engenheiro, morador em Lille, 17, Praça Simon Voltant.
75. O Sr. Charles Morisseaux, banqueiro, morador em Bruxelas, 64, Rua Rouale.
76. O Sr. René Mouchet, médico, morador em Etterbeek, 90, Avenida de Tervueren.
77. O Sr. Georges Moulart, tenente coronel de engenharia, morador em Etterbeek, 2, Avenida de Tervueren.
78. O Sr. Michel Muselle, engenheiro, morador em Saint-Josse-ten-Noode, 128, Rua Braemt.
79. O Sr. Robert Osterrieth, negociante, morador em Antuérpia, 15, Rua des Chênes.
80. O Sr. Albert Paulis, major de artilharia, morador em Bruxelas, Rua du Commerce, pelo qual se responsabiliza o Sr. Gérard.
81. A firma Pecher, De Braeckeleer & C^o, corretores de fundos, estabelecida em Antuérpia, 9, Rua Gramaye.
82. O Sr. Joaquim Carlos Paiva de Andrada, general de divisão aposentado, morador em Paris, 4, Avenida Hoche.
83. O Sr. Frédéric Pirlot, engenheiro, morador em Linares, Espanha.
84. O Sr. Jacques Poberejsky, engenheiro, morador em Paris, 14, Rua Cimarosa.
85. O Sr. Paul Poncelet, tabelião, morador em Saint-Hubert.
86. O Sr. Ferdinand Poswick, industrial, morador em Saint-Gilles, 30, Chaussée de Charleroi.
87. O Sr. Roger Prévinaire, advogado, morador em Liège, 93, Rua Féronstrée.
88. A firma S. Popper & C^o, banqueiros, estabelecida em Paris, 5, Rua Saint-Georges.
89. O Sr. Artur Reuliaux, industrial, morador em Andenne.
90. A firma Rom Maillot & C^o, banqueiro, estabelecida em Liège, 53, Rua de la Régence.
91. O Sr. Joseph Rousseaux, jornalista, morador em Forest, 78, Avenida Brugmann.
92. O Sr. Gustave Schuchard, proprietário, morador em Antuérpia, rempart Kipdorp.
93. A Sociedade denominada «Zambézia Mining De-

velopment Limited», estabelecida em Londres, 3, Thames House, Queen Street Place.

94. O Sr. Alfred Schweitzer, industrial, morador em Liège, 26, Rua Renkin.

95. O Sr. René Taymans, proprietário, morador em Bruxelas, 49-A, Rua des Petits Carmes.

96. A firma Thalman & C^o, banqueiro, estabelecida em Paris, 11, Rua Pillet Will.

97. O Sr. Charles Thonet, engenheiro, morador em Liège, 4, Praça Rouveroy.

98. O Sr. Paul Thonon, doutor em direito, morador em Liège, 15, Praça Maréchal Foch.

99. O Sr. Gustave Thyron, doutor em medicina, morador em Huy, 11, Rua des Augustins.

100. O Sr. Edmond Van de Kerchove, director de seguros, morador em Ixelles, 72, Rua de l'Ermitage.

101. O Sr. Eugène Van den Berg, tabelião, morador em Liège, 144, Boulevard de la Sauvenière.

102. O Sr. Maurice Van den Heuvel, proprietário, morador em Woluwé-Saint-Pierre, 3, Avenida Putdael.

103. O Sr. Joseph van Dyck, corretor de fundos, morador em Antuerpia, 12, Rua Gérard.

104. O Sr. Jules Van Hulst, administrador de sociedades, morador em Uccle, 403, Avenida Brugmann.

105. A Sociedade Anónima Banco Colonial da Bélgica, estabelecida em Bruxelas, representada pelo Sr. Georges de Bournonville, que se responsabiliza por ela.

106. A Sociedade Anónima Comptoir Colonial La Belgique, estabelecida em Bruxelas, representada pelo dito Sr. de Bournonville, que se responsabiliza por ela.

107. O Sr. Alfred Autrique, director de sociedades, morador em Ixelles, 35, Rua Roffiaen, representado pelo dito Sr. de Bournonville, que se responsabiliza por elle.

108. O Sr. Albéric van Stratum, doutor em medicina, morador em Liège, 93, Boulevard de la Sauvenière.

109. O Sr. Eudore Vassart, director de seguros, morador em Bruxelas, 46, Rua de Pavie.

110. O Sr. Charles Vertongen, industrial, morador em Douai (Norte-França), 41, Rua d'Arras.

111. O Sr. Victor Vilain, engenheiro, morador em Charleroi, 13, Rua Pruniau.

112. O Sr. Albert Warnant, proprietário, morador em Ixelles, 51, Rua de la Concorde.

113. O Sr. Jean Wasseige, proprietário, morador em Namur, 4, Rua Godefroid.

114. O Sr. Albert Wibier, director geral da telegrafia sem fio no Congo, morador em Bruxelas, 11, Rua de la Reinette.

115. A firma Wintjens & Vandresse, cambistas, estabelecida em Liège, 19, Rua dos Dominicains.

116. O Sr. Victor Wynants, capitalista, morador em Liège, 30, Rua César Frank.

117. O Sr. Albert Ziane, advogado, morador em Liège, 44, Boulevard Frère Orban.

Os comparecentes mencionados sob n.ºs 54 e 92 são representados pelo Sr. Edouard de Roubaix, que se responsabiliza por elles.

Conforme procurações particulares que ficam anexas aos presentes, estão representados, a saber:

Os comparecentes mencionados sob n.ºs 1, 6, 9, 10, 11, 12, 23, 25, 34, 35, 36, 39, 42, 43, 44, 45, 53, 62, 63, 66, 68, 69, 71, 73, 75, 81, 86, 90, 95, 97, 99, 100 e 110, pelo Sr. René d'Andrimont.

Os comparecentes mencionados sob n.ºs 2, 3, 4, 7, 8, 15, 20, 21, 22, 28, 32, 40, 41, 47, 51, 56, 65, 67, 70, 78, 81, 84, 88, 93, 96, 102, 108, 113, 114 e 117, pelo Sr. Gérard.

Os comparecentes mencionados sob n.ºs 16, 17, 18, 24, 26, 27, 48, 58, 76, 77, 82, 87, 91, 94, 98, 101, 103, 104, 109, 115 e 116, pelo Sr. Georges de Bournonville.

Os sob n.ºs 37, 72, 74 e 83, pelo Sr. Dapsens.

O sob n.º 38, pelo Sr. Reuliau.

Os sob n.ºs 55, 59 e 61, pelo Sr. Etienne Kervyn de Meerendré.

Os sob n.ºs 50, 52, 64 e 79, pelo Sr. Edouard de Roubaix.

Os quais comparecentes requisitaram o tabelião abaixo assinado, de lavrar o termo dos estatutos de uma sociedade anónima que elles declaram constituir como segue:

TÍTULO I

Formação de sociedade, denominação, objecto, sede, duração

Artigo 1.º Está constituída pelos presentes, entre os assinantes ou proprietários das acções em seguida emitidas, e das que ulteriormente poderão emitir-se, uma sociedade anónima que será regulada pelas leis em vigor e pelos presentes estatutos, salvo as modificações que ulteriormente poderiam intervir por decisão das assembleas gerais.

Art. 2.º A sociedade recebe a denominação de Sociedade Mineira e Geológica do Zambeze. Poderá ser designada por abreviatura, Mineira Zambezienne.

Art. 3.º A sociedade tem por fim: para si mesma, por conta de terceiros, quer por si, quer por intermédio de terceiros, particulares ou sociedades, quer conjuntamente, quer em conta de participação ou sob qualquer outra forma:

a) Recolher em todos os países, e particularmente na região do Zambeze, e em todo o Moçambique português, informações sobre os jazigos de substâncias minerais de natureza seja qual fôr, organizar para tal fim missões de prospecção e mandar estudar os jazigos no seu próprio sítio, fazer quaisquer operações, denúncias, pedidos e em geral todos os actos e convenções quaisquer com particulares, indivíduos, sociedades, Estados ou repartições públicas, no intuito de conseguir as autorizações e direitos de prospecção, de pesquisas, de exploração e de beneficiamento metalúrgico e outro;

b) Reter, tomar em arrendamento, ajustar ou adquirir de qualquer outro modo concessões, opções ou propriedades de minas, propriedades minerais, quedas de água, pedreiras, assim como licenças, permissões, servidões activas ou autorizações referentes a minas, terrenos, propriedades minerais, direitos mineiros, de água ou outros no Moçambique ou alhures, tanto só como com terceiros, indivíduos ou sociedades;

c) Abrir, explorar, desenvolver e conservar as minas e outros bens mencionados sob a letra B; exercer e explorar indústrias de extracção, lavagem, trituração, redução, fundição, amalgamação de minérios (metais e minérios) e torná-los, de qualquer modo, commerciáveis e utilizáveis; effectuar emfim todos os trabalhos e instalações referentes, directa ou indirectamente, à indústria mineira ou que a essa puderem ser úteis;

d) Vender, trocar, trazer, conceder em arrendamento, hipotecar, franquiar, alienar ou fazer valer, de qualquer outro modo, a totalidade ou uma parte dos bens, direitos e privilégios da sociedade;

e) Effectuar toda a operação relativa ao comércio, ao transporte de qualquer espécie de minérios e de quaisquer matérias, directa ou indirectamente, relativas a isso, e de quaisquer outros bens de sociedades;

f) Passar quaisquer escrituras, acordos, contratos que disserem respeito, directa ou indirectamente aos parágrafos precedentes, e isto na mais ampla concepção do desenvolvimento da indústria, e fazer em geral quaisquer operações mobiliárias ou imobiliárias, comerciais, civis, financeiras, agrícolas, industriais, mineiras, marítimas, assim como quaisquer emprêsas de trabalhos públicos ou privados que pudessem ser a consequência dos acima referidos;

g) Tomar quaisquer participações directas ou indirectas em quaisquer operações que pudessem referir-se a um ou outro dos assuntos acima especificados ou susceptíveis de favorecer a realização ou desenvolvimento dos mesmos por meio de criação de novas sociedades belgas ou estrangeiras, de entradas de fundos, subscrições ou compra de títulos, partes ou direitos sociais, fusão, associação em participação, sindicatos de garantia ou de qualquer outro modo.

O fim da sociedade poderá sempre ser modificado, sempre que a sua essência não seja alterada por resolução tomada em assemblea geral extraordinária.

Art. 4.º A sede da sociedade fica estabelecida em Bruxelas, compreendendo-se por esta expressão as várias comunas da aglomeração bruxelense.

Está actualmente estabelecida: 18, Rua Joseph Dupont.

Poderá ser transferida para qualquer outro sítio da aglomeração de Bruxelas por simples resolução do conselho de administração.

Toda a mudança da sede social publicar-se há nos anexos do *Moniteur Belga* pelos cuidados dos administradores.

Além disso a sociedade poderá ter filiais, agências, sedes de exploração e sedes administrativas, assim como correspondentes ou representantes, tanto na Bélgica e nas suas colónias como no estrangeiro, em todos os lugares onde o conselho de administração o julgar conveniente.

Art. 5.º A sociedade fica constituída por um prazo de trinta anos a contar do dia da sua constituição. Poderá ser dissolvida antecipadamente ou prorrogada sucessivamente como ficará dito mais diante.

A sociedade poderá todavia tomar compromissos por um prazo excedendo a sua duração.

TÍTULO II

Capital social, acções, entradas de fundos e obrigações

Art. 6.º O capital social é fixado em 3:000.000 de francos, representado por trinta mil acções de 100 francos cada uma.

Além disso, são criadas trinta mil acções do dividendo sem valor nominal designado, cujo número não poderá ser aumentado nem reduzido, mesmo no caso de modificação nos estatutos. Todavia, em caso de aumentar-se o capital social, em uma ou várias ocasiões, até 5:000.000 de francos, poderão ser criadas novas acções de dividendo até a concorrência de vinte mil. Os direitos e vantagens que couberem a essas acções ficam determinadas a continuação.

Art. 7.º Das trinta mil acções de capital, vinte cinco mil e quinhentas são subscritas em dinheiro efectivo, como segue:

| | |
|---|-----|
| O Sr. Aert, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Beauthier, quatrocentas acções | 400 |
| O Sr. Becquévort, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Bibot, cem acções | 100 |
| O Sr. Borremans, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Canon-Légran, vinte acções | 20 |
| O Sr. Capelle, cem acções | 100 |
| O Sr. Carlier, duzentas e cinquenta acções | 250 |
| A firma Carpentier & Laoureux, quarenta e cinco acções | 45 |
| A firma Jean Chaudoir & C. ^a , duzentas e cinquenta acções | 250 |
| O Sr. Gustave d'Andrimont, cento e cinquenta acções | 150 |
| O Sr. Paul d'Andrimont, cem acções | 100 |
| O Sr. René d'Andrimont, duzentas e trinta acções | 230 |

| | |
|--|-------|
| O Sr. Dapsens, trinta acções | 30 |
| O Sr. Dawson, trezentas acções | 300 |
| O Sr. Alfred de Bournonville, vinte acções | 20 |
| O Sr. Alphonse de Bournonville, cem acções | 100 |
| O Sr. Camille de Bournonville, vinte e acções | 25 |
| O Sr. Georges de Bournonville, duzentas e cinquenta acções | 250 |
| O Sr. de Decker, duas mil acções | 2:000 |
| A firma Léon de Dekker & Léon Vin, cem acções | 100 |
| O Sr. de Lannoy, quinze acções | 15 |
| O Sr. Barão del Marmil, trezentas acções | 300 |
| O Sr. Cavaleiro de Longrée, cinco acções | 5 |
| O Sr. Delvigne, vinte acções | 20 |
| O Sr. Delwaide, cem acções | 100 |
| O Sr. Barão de Pitteurs, cento e cinquenta acções | 150 |
| O Sr. Depréz, trezentas acções | 300 |
| O Sr. de Raux, cem acções | 100 |
| O Sr. Edouard de Roubaix, duzentas acções | 200 |
| O Sr. Pierre de Roubaix, cem acções | 100 |
| O Sr. Conde de Séguier, cem acções | 100 |
| O Sr. Sélys-Lonchamps, cem acções | 100 |
| O Sr. Erard Dessain, trinta acções | 30 |
| O Sr. Joseph Dessain, cem acções | 100 |
| O Sr. Barão de Steenhaut, trezentas e cinquenta acções | 350 |
| O Sr. Dewailly, cem acções | 100 |
| O Sr. Discry, setenta e cinco acções | 75 |
| O Sr. Dochem, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Dresse, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Barão de Fontbaré, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Dutilleux, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Fallon, cem acções | 100 |
| O Sr. Fauquel, cento e cinquenta acções | 150 |
| O Sr. Gendebien, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Gérard, duzentas acções | 200 |
| A Sr. ^a viúva Gérard, duzentas acções | 200 |
| O Sr. Germeaux, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Gevers, cem acções | 100 |
| A firma Gevers, Février & C ^o , quatro mil acções | 4:000 |
| O Sr. Goldschmidt, duzentas acções | 200 |
| O Sr. Honlet, cem acções | 100 |
| O Sr. Hunter, duzentas acções | 200 |
| O Sr. Iweins, dez acções | 10 |
| O Sr. Jadot, trinta acções | 30 |
| O Sr. Joostens, duzentas acções | 200 |
| O Sr. Jurdant, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Kervyn, duzentas acções | 200 |
| O Sr. Etienne Kervyn de Meerendé, cento e quinze | 115 |
| O Sr. Fernand Kervyn de Meerendé, quinze acções | 15 |
| O Sr. Laloux, cem acções | 100 |
| A firma Laloy, Irmãos, duzentas e cinquenta acções | 250 |
| O Sr. Lambrechts, cento e cinquenta acções | 150 |
| O Sr. Laneau, cem acções | 100 |
| O Sr. Lardinois, dez acções | 10 |
| O Sr. Lebrun, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Le Mayeur de Merprès, dez acções | 10 |
| O Sr. Mali, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Lienart, cem acções | 100 |
| O Sr. Maquart, cinquenta acções | 50 |
| O Sr. Lohest, trinta acções | 30 |

| | |
|--|--------|
| O Sr. Masson, cinqüenta acções | 50 |
| O Sr. Messier, duzentas acções | 200 |
| O Sr. Morisseaux, vinte acções | 20 |
| O Sr. Mouchet, cinqüenta acções | 50 |
| O Sr. Mulsert, cem acções | 100 |
| O Sr. Muselle, cinqüenta acções | 50 |
| O Sr. Osterrieth, cem acções | 100 |
| O Sr. Paulis, vinte acções | 20 |
| A firma Pecher, de Brackeleer & C. ^a , duas mil duzentas e cinqüenta acções | 2:250 |
| O Sr. Paiva de Andrade, vinte acções | 20 |
| O Sr. Pirlot, cinqüenta acções | 50 |
| O Sr. Poheresjsky, dez acções | 10 |
| O Sr. Poncelet, cinqüenta acções | 50 |
| O Sr. Poswick, cem acções | 100 |
| O Sr. Prévinaire, cinqüenta acções | 50 |
| A firma S. Propper & C. ^a , quinhentas acções | 500 |
| O Sr. Reuliaux, setenta e cinco acções | 75 |
| A firma Rom, Maillot & C. ^a , cem acções | 100 |
| O Sr. Rousseaux, dez acções | 10 |
| O Sr. Schuchard, duzentas e cinqüenta acções | 250 |
| O Sr. Scheitzer, dez acções | 10 |
| A Sociedade Zambezia Mining Development, Limitada, três mil acções | 3:000 |
| O Sr. Taymans, trinta acções | 30 |
| A firma Talman & C. ^a , mil acções | 1:000 |
| O Sr. Thonet, cem acções | 100 |
| O Sr. Thonon, quatrocentas acções | 400 |
| O Sr. Thyron, vinte e cinco acções | 25 |
| O Sr. Van de Kerckove, trinta acções | 30 |
| O Sr. Van den Berg, cem acções | 100 |
| O Sr. Van den Heuvel, oitenta acções | 80 |
| O Sr. Van Dyck, cento e cinqüenta acções | 150 |
| O Sr. Van Hulst, duzentas e cinqüenta acções | 250 |
| O Banco Colonial da Bélgica, duzentas e cinqüenta acções | 250 |
| O Comptoir Colonial La Belgica, duzentas acções | 200 |
| O Sr. Atrique, cem acções | 100 |
| O Sr. Van Stratum, cem acções | 100 |
| O Sr. Vassart, oitenta acções | 80 |
| O Sr. Vertongen, cinqüenta acções | 50 |
| O Sr. Vilain, duzentas acções | 200 |
| O Sr. Warnant, oitocentas acções | 800 |
| O Sr. Wasseige, cem acções | 100 |
| O Sr. Wibier, vinte acções | 20 |
| A firma Wintjens & Vandresse, cento e setenta e cinco acções | 175 |
| O Sr. Wynants, cem acções | 100 |
| O Sr. Ziane, sessenta acções | 60 |
| Em conjunto : vinte e cinco mil e quinhentas acções | 25:500 |

As acções restantes, ou seja quatro mil e quinhentas, inteiramente libertadas, assim como as quatro mil e quinhentas acções de dividendo, são entregues à Zambézia Mining Development Company Limited, em remuneração das suas entradas, conforme está mencionado na convenção passada em 14 de Fevereiro de 1920 entre a referida Companhia e os Srs. René d'Andrimont, e A. Gérard, ambos agindo em benefício da Sociedade Mineira e Geológica do Zambeze, convenção essa cujo teor fica reproduzido abaixo:

Convenção

Entre a Zambézia Mining Development Company Limited, representada por Sir Alfred Sharpe, K. C. M. G., presidente, morador em Londres, 3, Thames House Queen Street Place, de primeira parte,

e os Srs. René d'Andrimont, engenheiro, morador em Bruxelas, Avenida d'Armée, e André Gérard, engenheiro, morador em Bruxelas, Avenida Louise, ambos promotores da Sociedade Mineira e Geológica do Zambeze, sociedade anónima em formação, em benefício da qual elles procedem, de segunda parte, foi convencionado quanto segue:

Artigo 1.º Sob reserva dos direitos adquiridos por terceiros, a Zambézia Mining Development Company, Limited, autoriza os contraentes de segunda parte a procurar jazigos de matérias mineiras de natureza seja qual fôr em todo o seu território, por quanto esteja ou fique aberto às pesquisas mineiras, tal qual se acha determinado nas convenções passadas em 8 de Novembro de 1911 e 2 de Fevereiro de 1911 com a Companhia do Zambeze.

Art. 2.º A contraente de primeira parte concede, além disso, aos contraentes de segunda parte o direito de prospecção e de pesquisas a título exclusivo até o dia 31 da Dezembro de 1922, num território especial determinado como segue: O território da concessão da Zambézia Mining Development Company, Limited, incluído entre o rio Gire, o rio Zambeze, o rio Anungua de Chaguaniquira até a sua nascente e dali em linha recta até o ponto onde o rio Dwatizi alcança a fronteira anglo-portuguesa e a fronteira anglo-portuguesa até o rio Gire.

Uma planta desse território fica anexada às presentes.

Art. 3.º O direito de pesquisas mineiras abrange todos os trabalhos de pesquisas, tais quais ficam determinados pela lei portuguesa.

Art. 4.º Os contraentes de segunda parte terão o direito, durante o prazo estipulado no artigo 2.º, de delimitar no território especial descrito nesse mesmo artigo uma superficie de 1:000.000 de hectares em dez lotes, no máximo, nos quais conservarão o seu direito exclusivo de prospecção e de pesquisas até o dia 31 de Dezembro de 1925, os referidos lotes tendo de ser delimitados no terreno dum modo preciso.

Art. 5.º Os contraentes de segunda parte terão igualmente, até o dia 31 de Dezembro de 1925, nos lotes mencionados no artigo 4.º, o direito de declarar e de obter concessões mineiras de acordo com a lei até 100:000 hectares, exceptuando, todavia, as reservas formuladas no artigo 8.º a respeito do carvão ou outras matérias bituminosas, das quais o óleo e a essência podem ser extraídos, assim como no que se refere ao querosene e ao minério de ferro.

Os contraentes de segunda parte poderão, em qualquer ocasião e sob reserva de aceitação pela contraente de primeira parte, transferir os seus direitos relativos a todas ou parte dessas concessões a terceiros, particulares ou sociedades admitidos pela contraente de primeira parte.

Art. 6.º Os contraentes de segunda parte deverão notificar à contraente de primeira parte as minas descobertas nos prazos determinados pelo artigo 5.º

A referida notificação será acompanhada de uma planta regular do jazigo à escala mínima de 1/20:000, com as informações, quanto possível, as mais completas, sobre a natureza geológica e mineralógica do jazigo, assim como sobre a sua situação e extensão.

Art. 7.º Os contraentes de segunda parte terão, quanto à concessão de terrenos de superficie, construção de vias férreas, estradas ordinárias, utilização de vias fluviais, todos os direitos conferidos pelas leis portuguesas, particularmente pelo artigo 101.º do decreto de 20 de Setembro de 1906.

Nos terrenos pertencentes propriamente à Zambézia Mining Development Company Limited, os contraentes de segunda parte terão o direito de utilizá-los gratuitamente nas partes não edificadas ou cultivadas para estabelecer vias de transporte e de comunicação, tais como estradas, vias férreas ou de bitola estreita, transportes aéreos, etc.

Para a utilização desses terrenos, a sociedade ou sociedades exploradoras terão de pedir uma autorização à contraente de primeira parte.

Art. 8.º Caso os contraentes de segunda parte descobrirem a sua reserva exclusiva de prospecção uns jazigos de carvão ou de outras matérias betuminosas das quais pode-se extrair azeite ou essência, ou também jazigos de minério de ferro, a contraente de primeira parte poderá reservar-se todos os direitos exclusivos de exploração sobre as aludidas descobertas, ficando entendido que ela poderá dispor de um prazo de um ano a partir da denúncia dos ditos jazigos para fazer valer os seus direitos.

Se a contraente de primeira parte resolver fazer uso dos seus direitos, ela reembolsará aos contraentes de segunda parte os gastos especialmente feitos nas buscas e estudos do ou dos jazigos.

Além disso os contraentes de segunda parte gozarão dum direito preferencial para a exploração dos referidos jazigos sob as mesmas condições que aquelas que fôsem propostas por terceiros, elles poderão em todo o caso fazer uso dum direito de subscrição segundo as condições as mais favoráveis até a concorrência de 20 por cento do capital que fôsse consagrado à referida exploração.

Art. 9.º Se os contraentes de segunda parte, depois de terem justificado do emprêgo de 1.000:000 de francos nos seus trabalhos de prospecção e pesquisas, não tivessem descoberto nenhum jazigo explorável nas regiões onde lhes foi concedido um direito exclusivo de pesquisa a contraente de primeira parte se compromete, em consideração do trabalho geológico cumprido e dos capitais expostos, e sempre que uma tal superfície de território esteja livre ou venha a ser livre de futuro, a conceder um mesmo direito de pesquisa em uma outra parte do território da Zambézia Mining Development Company Limited, duma extensão comparável.

Na proporção possível, tomar-se há em consideração também o desejo expressado pelos contraentes de segunda parte quanto à escolha desse território.

Art. 10.º Em consideração do trabalho de que os contraentes de segunda parte teriam dado prova pelas suas indagações geológicas e outras, no intuito de concorrer ao desenvolvimento e à valorização do território, a contraente de primeira parte se compromete a oferecer-lhes um direito de subscrição conforme as condições mais favoráveis até a concorrência de 10 por cento do capital que ficaria consagrado à exploração do carvão e outras matérias betuminosas das quais o azeite e a essência podem ser extraídas, assim como do minério de ferro, situados no território da Zambézia Mining Development Company Limited, fora das regiões reservadas previstas pelos artigos 2.º e 9.º da presente convenção.

Art. 11.º A contraente da primeira parte receberá inteiramente libertadas 15 por cento das acções de todas as categorias da Sociedade Mineira e Geológica do Zambeze, em formação. Além disso gozará de um direito de subscrição recaindo sobre os 10 por cento do capital da sociedade em formação,

assim como de quaisquer incrementos posteriores desse mesmo capital. Para usar desse direito, a contraente de primeira parte deverá levar ao conhecimento dos contraentes de segunda parte nas três semanas que seguirem a data na qual ela tiver sido avisada da resolução de formar o capital ou de aumentá-lo.

Art. 12.º Um mandato de administrador deverá sempre ficar reservado no seio do conselho de administração da sociedade em formação para um representante da contraente de primeira parte.

Art. 13.º Os contraentes de segunda se comprometem a respeitar todas as leis e regulamentos, quer do Governo Português, quer da Companhia da Zambézia, aos quais deverá submeter-se a contraente de primeira parte.

A contraente de primeira parte deverá submeter à aprovação dos contraentes de segunda parte quaisquer modificações propostas à sua convenção com a Companhia do Zambeze, as quais seriam de natureza a alterar os direitos que lhes têm sido concedidos pela presente.

Art. 14.º A presente convenção será submetida pela Zambézia Mining Development Company Limited à aprovação da Companhia do Zambeze.

Art. 15.º As partes declaram assinar domicilio legal em Bruxelas, 10, Rue Joseph Dupont, para tudo o que disser respeito à execução do presente contrato.

Feito em Bruxelas, em tantos exemplares quantas partes, aos 14 de Fevereiro de 1920.

A convenção acima referida foi aprovada pela Companhia do Zambeze.

O saldo das acções de dividendo será atribuído como segue: duas por cento aos assinantes de acções de capital e o resto, ou seja quinze mil trezentas, será entregue aos promotores, os Srs. René d'Andrimont e André Gérard, em remuneração da sua iniciativa, estudos, projectos, trabalhos preparatórios para a constituição, dos resultados das suas diligências e operações úteis para a execução do fim social, assim como dos concursos que os ditos senhores têm de remunerar.

Em caso de criar-se, em aplicação do § 2.º do artigo 6.º, novas acções de dividendo, estas serão atribuídas na proporção de duas por cento aos assinantes de acções de capital novas de um valor nominal de 100 francos, e o saldo aos promotores, os Srs. René d'Andrimont e A. Gérard, como complemento de remuneração para a sua iniciativa, seus estudos, projectos e trabalhos preparatórios para a constituição da sociedade.

Os comparecentes declaram e reconhecem formalmente que 40 por cento foram pagos pelos assinantes sobre cada acção de capital subscrita em dinheiro efectivo anteriormente aos presentes, ou seja em conjunto a quantia de 1.020:000 francos, a qual acha-se desde já à disposição da sociedade.

As prestações superiores serão chamadas pelo conselho de administração que determinará a data e a importância dessas prestações em uma ou mais vezes, por um edital publicado com quarenta e cinco dias de antecedência pelo menos no *Moniteur Belga*, em dois jornais diários e num jornal inglês em Londres.

Art. 8.º O capital social poderá ser ulteriormente aumentado ou reduzido, em uma ou várias vezes, por resolução da assemblea geral, deliberando nas condições requeridas para as modificações nos estatutos.

Em caso de redução do capital, observar-se-hão as disposições do artigo 72.º das leis coordenadas sobre as sociedades comerciais.

Quando o aumento do capital fôr feito por qualquer outro modo a não ser por meio de fusão ou de entrada

em espécie, o conselho de administração determinará as condições e o preço da emissão.

Em caso de aumento de capital por emissão de acções pagáveis em dinheiro efectivo, a assemblea geral que resolver o aumento poderá, sob proposta do conselho de administração, reservar aos proprietários de acções de capital e de dividendo anteriormente emitidas, um direito de subscrição sobre todas ou parte das acções a emitir-se.

Todavia, cada accionista só poderá fazer uso do direito de subscrição que lhe será concedido quando as acções em virtude das quais gozará desse direito serão libertadas de todas as prestações exigíveis no dia da emissão.

No caso acima mencionado, os portadores de acções que não possuíam um número suficiente de títulos para receber uma acção da nova emissão poderão reunir-se para exercer o seu direito, sem que desse facto possa resultar uma subscrição indivisa.

As condições, as formas e os prazos em que os benefícios das disposições que antecedem poderão ser reclamados serão determinados pelo conselho de administração.

Se a sociedade emitir acções com prémio, esse prémio será levado à reserva, dedução feita dos gastos e encargos da emissão.

O conselho de administração terá em todo o caso a faculdade de passar, sob a cláusula e condições que julgar convenientes, convenções destinadas a assegurar a subscrição de todas ou parte das acções a emitir-se.

Nenhuma acção nova poderá ser emitida abaixo do par.

Art. 9.º Em caso de aumento do capital por emissão de acções pagáveis em dinheiro efectivo, a assemblea geral que resolver o dito aumento fixará a importância da primeira prestação a efectuar pelos subscritores, assim como o lugar e as datas em que a referida prestação deverá ser feita.

O resto será pago, conforme as resoluções do conselho de administração, e os chamados de prestações terão lugar por meio de um edital publicado, com quarenta e cinco dias, pelo menos, de antecedência no *Moniteur Belga*, em dois jornais diários belgas, pelo menos, e num jornal diário em Londres, designados pela assemblea geral que tiver resolvido o aumento.

Art. 10.º Todo o accionista que tiver deixado de efectuar a sua prestação nos quinze dias do aviso que lhe tenha sido notificado por carta registada no correio, tornar-se há por este só facto, devedor dum juro de 6 por cento ao ano a contar do dia da exigibilidade da prestação, e os direitos decorrentes do título ficarão em suspenso até o dia do pagamento em principal e juros.

Além disso, o conselho poderá, depois dum segundo aviso sem resultado durante mais um mês, decretar a caducidade do accionista e mandar vender os títulos d'ele na Bôlsa por intermédio de um corretor de fundos. Tudo aquilo sem prejuízo dos direitos do conselho de administração que poderá reclamar o saldo devido ou a dever-se, assim como quaisquer indemnizações eventuais.

Art. 11.º Os accionistas terão em qualquer ocasião e mediante anuência do conselho de administração o direito de resgatar os seus títulos com antecedência e até a concorrência da importância da sua subscrição.

Art. 12.º As acções de capital subscritas em dinheiro efectivo ficarão nominativas até a sua inteira liberação. Quando a importância das mesmas tiver sido totalmente paga, poderão ser transformadas em acções ao portador.

As acções inteiramente pagas e as acções de dividendo são ao portador.

Os proprietários das mesmas poderão todavia, em qualquer ocasião, pedir à sua custa a conversão dessas acções em títulos nominativos.

Art. 13.º Conforme os artigos 47.º, 49.º e 50.º das leis coordenadas sobre as sociedades comerciais, os títulos das acções de capital representativas de entradas que não consistirem em dinheiro efectivo, assim como das acções de dividendo representativas de vantagens particulares, ficarão depositados na caixa da sociedade até dez dias depois da publicação do segundo balancete anual que seguir-se à criação dos mesmos. As ditas acções como também quaisquer títulos que conferirem directa ou indirectamente direito às referidas acções, só poderão negociar-se depois do prazo previsto a continuação; elas só poderão ceder-se depois de vencido o referido prazo, e só por escritura pública ou por declaração escrita e assinada, notificada à sociedade durante o mês da cessão, tudo isso sob pena de nulidade.

Os títulos dessas acções, as certidões que forem entregues, assim como as escrituras relativas à sua cessão, mencionarão a natureza das referidas acções, a data da sua criação e as condições prescritas para a sua cessão.

Art. 14.º Estará guardado na sede social um registo particular das acções nominativas, e cada accionista poderá d'ele tomar conhecimento. Este registo contém:

a) A designação precisa de cada accionista e a indicação dos números das suas acções;

b) A indicação das prestações pagas;

c) As transferências com as suas datas ou a conversão das acções em títulos ao portador.

Art. 15.º A propriedade das acções nominativas que estabelece por um lançamento no registo prescrito pelo artigo precedente. Certificados constatando essas inscrições serão entregues aos accionistas.

Os certificados acima mencionados são extraídos de livros com talões numerados, levando o carimbo da sociedade, a assinatura de dois administradores ou de um administrador e de um delegado especial do conselho.

Cada certificado será restituído, anulado e substituído cada vez que houver transferência, mesmo parcial, das acções às quais se refere.

Art. 16.º Sob reserva do que está estipulado no artigo 13.º, a cessão das acções nominativas opera-se por uma declaração de transferência lançada no livro, datada e assinada pelo accionista cedente e pelo cessionário ou pelos procuradores d'ele, como também conforme as regras sobre a transferência dos créditos determinadas pelo artigo 1690.º do Código Civil.

A sociedade tem a faculdade de aceitar ou de lançar no livro uma transferência que constaria da correspondência ou doutros documentos, estabelecendo o acôrdo entre o cedente e o cessionário.

A sociedade pode exigir que a assinatura e a capacidade jurídica das partes sejam certificadas por um funcionário público.

Nenhuma cessão de acções incompletamente resgatadas será autorizada, que não o seja mediante a anuência prévia do conselho de administração.

Os subscritores ficam comprometidos para com a sociedade pela importância total da sua subscrição, independentemente das cessões que poderiam consentir.

Art. 17.º Todas as acções podem, por resolução do conselho de administração, subdividir-se em fracções e neste caso os direitos se referem à acção só serão reconhecidos a um número de fracções suficiente para representar uma acção inteira.

Não obstante, os dividendos e as repartições podem, por resolução do conselho de administração, ser atribuídos directamente a cada fracção pela parte pela mesma representada.

Art. 18.º Os accionistas só ficam comprometidos até a concorrência da importância nominal das suas acções; fora desta importância qualquer chamada de fundos fica proibida.

Os direitos e obrigações representados por uma acção

ou fracção de acção acompanham o título em quaisquer mãos que esteja. A posse de uma acção ou de uma fracção de acção implica a adesão aos estatutos e às resoluções da assembleia geral.

Art. 19.º As acções e as fracções são indivisíveis e a sociedade só reconhece um proprietário por cada título.

Todos os coproprietários indivisos de um título, ou interessados, mesmo os que forem usufrutuários ou não, têm a obrigação de fazer-se representar junto da sociedade por uma só e mesma pessoa. A sociedade poderá suspender o exercício dos direitos de correntes dos títulos até que essa pessoa esteja designada como proprietária do título.

Art. 20.º Os herdeiros, credores representantes ou interessados de um possuidor de acções de capital ou de dividendo não podem, sob pretexto algum, provocar a aposição dos selos judiciais sobre os bens ou valores da sociedade, pedir a sua partilha ou licitação tomar providências conservatórias, provocar inventários, nem envolver-se de modo seja qual for na sua administração. Devem, para o exercício dos seus direitos, referirem-se aos balanços sociais e às deliberações do conselho de administração e da assembleia geral.

Art. 21.º Os dividendos de qualquer acção ou fracção de acção são válidamente pagos ao portador do título, tratando-se de um certificado provisório ou de um título nominativo sem cupão, ou ao portador do cupão. (Veja-se o artigo 53.º, § 2.º).

Art. 22.º A sociedade pode em qualquer ocasião criar e emitir vales, obrigações hipotecárias ou outras.

O conselho de administração determinará o tipo e as condições de emissão, a taxa de juro, modo e a data do reembolso, assim como as outras condições de emissão das obrigações.

Os vales e as obrigações ao portador serão válidamente assinados por dois administradores pelo menos.

TÍTULO III

Administração

Art. 23.º A sociedade é administrada por um conselho composto de três membros pelo menos, e de nove pelo máximo, nomeados entre os sócios por um prazo que não poderá exceder de seis anos, pela assembleia geral que determinará o número dos ditos membros sempre revogáveis por ela.

Art. 24.º Os administradores são nomeados por seis anos, salvo o efeito da renovação.

O primeiro conselho ficará em funções até a assembleia geral ordinária que realizar se há em 1925, a qual procederá à reeleição dos seus membros, e se houver lugar a isso, à sua substituição.

A partir dessa época, o conselho se renovará na assembleia anual, na proporção de um número determinado de administradores, alternando se houver lugar a isso, conforme o número de membros em funções de modo que a renovação seja tam regular quanto possível e completa e cada período de seis anos.

Os membros saíntes são designados pelo sorteio nos primeiros anos, e posteriormente por ordem de antiguidade, são sempre reelegíveis.

Em caso de vagar o lugar de administrador, por falecimento, demissão ou por outro motivo qualquer, os administradores que tiverem ficado em funções e os comissários reunidos em conselho geral poderão nomear provisoriamente um administrador, só ficará em funções durante o tempo necessário para completar o prazo de exercício do predecessor. Essa nomeação será submetida à ratificação da mais próxima assembleia geral.

Art. 25.º O conselho de administração escolherá dentro dos seis, um presidente e um vice-presidente.

Em caso de impedimento de um e outro, o conselho designará o membro que fizer as vezes de presidente.

O conselho poderá também escolher um secretário, mesmo fora dos seus membros.

Art. 26.º O conselho de administração reunir-se há quantas vezes o requererá o interesse da sociedade, por convocatória do presidente ou do vice-presidente, ou também a pedido de três administradores, quer na sede social, quer em qualquer outro sítio indicado na conservatória.

O conselho determinará o modo da convocação.

O conselho de administração não pode deliberar nem estatuir válidamente senão quando a maioria, pelo menos, dos seus membros, estiver presente ou representada.

Qualquer administrador impedido ou ausente pode, carta ou telegrama, dar a um dos seus colegas do conselho delegação para representá-lo e votar em substituição dele.

Ao ponto de vista da votação, o delegante será neste caso considerado presente.

Nenhum administrador poderá representar mais de um dos seus colegas.

Qualquer administrador poderá igualmente, mas só em caso de estar pessoalmente presente a metade dos membros, expressar seus pareceres e formular seus votos por meio de cartas ou telegramas.

Para assuntos determinados, a resolução do conselho poderá também obter-se por meio de nota circular assinada pelos vários administradores, cada um marcando o sentido do seu voto; a maioria ficará adquirida quando a metade dos administradores mais um se declararem o mesmo sentido.

As resoluções serão tomadas por maioria absoluta dos votantes presentes e representados; caso se dê empate, o voto da pessoa que presidirá à reunião do conselho será preponderante.

No caso em que um ou vários administradores tivessem um interesse oposto ao da sociedade numa operação submetida à aprovação do conselho, serão obrigados a dar disso conhecimento ao conselho e a fazer mencionar a referida declaração da acta da sessão; os aludidos administradores abster-se hão de tomar parte nas deliberações e decisões sobre o dito assunto. As resoluções são válidamente tomadas por maioria dos outros membros do conselho.

Dar-se há especialmente conta, na primeira assembleia geral, antes de qualquer votação relativa a outras resoluções, das operações nas quais um dos administradores teria tido um interesse oposto ao da sociedade.

O conselho pode admitir nas suas sessões, a título meramente consultivo, qualquer pessoa estranha ao conselho que faça ou não parte do pessoal da sociedade, cada vez que o julgar conveniente; a presença dessas pessoas deverá mencionar-se no processo verbal.

Art. 27.º As deliberações do conselho de administração constatarão de actas lançadas num registo especial guardado na sede social; as actas serão assinadas pela maioria, pelo menos, dos membros que tiverem tomado parte nas deliberações; em caso de recusa ou impedimento, o facto mencionar-se há nas actas.

As cópias ou certidões a exhibir em juízo ou fora dele serão assinadas e certificadas pelo presidente ou vice-presidente do conselho ou por dois administradores.

Art. 28.º O conselho de administração tem os poderes mais amplos para cumprir todos os actos de administração ou de disposição que interessarem a sociedade e em geral todas as operações que em virtude do artigo 3.º constituem o objecto social.

O conselho tem particularmente o poder de:

Fazer e passar quaisquer compromissos, contratos, mercados e emprêsas, todas entradas de fundos, cessões,

subscrições, comanditas, associações, participações ou intervenções financeiras;

Adquirir, alienar, hipotecar, trocar, tomar ou ceder em arrendamento quaisquer bens móveis ou imóveis;

Adquirir, explorar, arrendar ou ceder todas e quaisquer concessões. Autorizar quaisquer empréstimos, aceitar quaisquer hipotecas ou outras garantias;

Concluir quaisquer empréstimos com ou sem hipoteca ou penhores sobre os bens sociais; não poderá, todavia, levantar empréstimos sob forma de emissão de obrigações ao portador sem a autorização da assemblea geral ordinária ou extraordinária;

Consentir em quaisquer direitos reais e quaisquer garantias mobiliárias ou imobiliárias;

Renunciar a quaisquer direitos reais, hipotecas, privilégios, assim como a quaisquer demandas resolutorias, desembargar, consentir no cancelamento de quaisquer inscrições privilegiadas ou hipotecárias, transcrições, embargos, oposições, penhores, garantias e outros impedimentos quaisquer, consentir em quaisquer menções e subrogações, tudo aquilo com ou sem pagamento; conferir a forma executória;

Dispensar o conservador das hipotecas de fazer quaisquer inscrições de officio;

Pleitear perante quaisquer jurisdições, tanto como demandante quanto como defensor, conseguir quaisquer decisões, sentenças, julgamentos, acórdãos, mandá-los executar, tratar, transigir, anuir, comprometer em qualquer estado de causa sobre todos os interesses sociais;

Nomear e revogar quaisquer directores gerentes, agentes, empregados e representantes. fixar as suas atribuições, ordenados, partes de juros e cauções;

Determinar a aplicação dos fundos disponíveis e dos fundos de reserva;

Encerrar as contas anuais.

Deliberar e estatuir sobre quaisquer propostas a fazer nas assembleas gerais, fixar a ordem do dia dessas assembleas, convocando-as quando convier.

A enumeração que antecede é enunciativa, mas não limitativa, tudo o que não fica expressamente reservado por lei ou pelos estatutos à assemblea geral, compete ao conselho de administração.

Art. 29.º O conselho de administração pode delegar ou outorgar poderes especiais e determinados a um ou a vários dos seus membros, e mesmo a terceiros, sócios ou não.

Especialmente poderá nomear um conselho técnico, do qual determinará a composição, as atribuições, o funcionamento e a remuneração, assim como a participação eventual dos 12 por cento dos lucros atribuídos pelos artigos 55.º, 4.º litt.-A e 57.º, e igualmente na faculdade de subscrição prevista pelo artigo 56.º

Pode também delegar a gestão diária da sociedade em um ou mais administradores que receberão a denominação de administradores delegados, e confiar o conjunto ou qualquer parte ou ramo especial dos negócios sociais em um ou mais directores-gerentes, escolhidos dentro ou fora do seu seio, sócio ou não.

Atendendo a essas atribuições especiais, determinará os seus poderes e as suas remunerações.

Poderá também propor à assemblea geral que seja descontado dos lucros líquidos, como fica estabelecido no § 2.º do artigo 55.º, uma quantia cuja reparação será por ele determinada, conforme as bases a fixar entre a directoria e os membros do pessoal que se tiverem mostrado mais zelosos e activos; a aludida repartição constituirá um prémio facultativo.

Art. 30.º O conselho de administração poderá igualmente designar de um modo especial, quer um dos seus administradores, quer um director, ou seja qualquer outra pessoa, sócio ou não, para representar a sociedade nas colónias ou no estrangeiro. Esse delegado ficará

encarregado sob a direcção e fiscalização do conselho de administração, de representar os interesses da sociedade junto das autoridades, e de executar todas as resoluções do conselho de administração, de representar os interesses da sociedade junto das autoridades e de executar todas as resoluções do conselho de administração, cujo efeito tem de realizar-se nos países para onde fôr delegado. Será previsto de uma procuração ou delegação, provando que é agente responsável da sociedade nesses países.

Art. 31.º Os administradores não assumem obrigação pessoal alguma relativamente aos compromissos da sociedade, são responsáveis da execução do seu mandato e dos erros cometidos na sua gestão, conforme as regras estabelecidas pelos artigos 61.º e 62.º das leis coordenadas sobre as sociedades comerciais.

Art. 32.º O conselho terá direito, a título de indemnização, a senhas de presença, cuja importância será fixada pela assemblea geral e mantida até resolução contrária da mesma assemblea. Essa indemnização fixa ficará levada em conta nos gastos gerais. Além disto o conselho terá direito à parte de lucros líquidos estipulada pelo artigo 55.º mais adiante.

O conselho fica igualmente autorizado a conceder aos administradores encarregados de funções ou missões especiais umas indemnizações a levar em conta nos gastos gerais.

O conselho ou os administradores farão a repartição entre si, segundo um regulamento interior estabelecido por eles, da importância das senhas de presença e das partes que lhes competirem nos lucros sociais.

Art. 33.º Todas as indemnizações fixas ou proporcionais atribuídas aos administradores, assim como aquelas atribuídas pelo artigo 37.º aos comissários são isentas de impostos presentes e futuros. A mesma isenção será aplicável às partes correspondentes de que se trata nos artigos 32.º, 37.º e 55.º

Art. 34.º As acções judiciais, tanto de demanda como de defesa, serão movidas em nome da sociedade pelo conselho de administração por solicitações e diligências do seu presidente ou do administrador delegado para tal fim.

Art. 35.º Todos os actos comprometendo a sociedade, exceptuando os da gestão diária, serão assinados, salvo em caso de delegação especial do conselho de administração, quer por dois administradores, quer por um administrador delegado e um director, os quais não terão de justificar perante terceiros de poderes concedidos para tal fim pelo conselho de administração.

Os actos da gestão-diária serão assinados por um administrador ou por um agente delegado para tal fim.

A sociedade só ficará comprometida e os actos praticados em seu nome serão válidos mediante as assinaturas prescritas pelos presentes estatutos.

TÍTULO IV

Fiscalização da sociedade, colégio dos comissários

Art. 36.º As operações da sociedade serão fiscalizadas por um ou mais comissários nomeados por um prazo que não poderá exceder de seis anos, pela assemblea geral dos accionistas. A dita assemblea determinará o número dos comissários e terá sempre o direito de revogá-los.

Por excepção transitória, todos os comissários eleitos pela primeira assemblea geral ficarão em funções até depois da assemblea geral anual de mil novecentos e vinte e cinco, a qual procederá à reeleição dos mesmos; e, quando fôr preciso, à sua substituição, a partir daquela época, a ordem de saída será determinada como para os administradores.

Todo comissário sante é reeligível.

Se, por motivo de falecimento ou outro, o número dos

comissários achar-se reduzido de mais de metade, o conselho de administração deverá convocar imediatamente uma assemblea geral para proceder à substituição dos comissários que faltarem. Todo comissário nomeado nessas condições rematará o mandato do seu predecessor.

Art. 37.º Os comissários têm um direito ilimitado de fiscalização sobre todas as operações da sociedade. Podem tomar conhecimento, sem retirá-los da sede social, dos documentos, livros, actos, correspondência, e, em geral, de todo o arquivo da sociedade. O conselho de administração entregar-lhes há, cada semestre, um mapa resumindo a situação activa e passiva da sociedade.

Os comissários devem submeter à assemblea geral o resultado da sua missão com as propostas que julgarem convenientes, fazendo conhecer à dita assemblea o modo segundo o qual têm fiscalizado os inventários.

Quando o considerarem necessário, poderão fazer-se assistir por um perito a fim de proceder à fiscalização ou verificação dos livros e contas da sociedade, referindo-se às prescrições do artigo 65.º das leis coordenadas sobre às sociedades comerciais.

Os comissários deliberam na mesma forma que os administradores.

Os comissários têm sempre o direito de convocar a assemblea geral.

Os seus emolumentos são fixados pela assemblea geral e levados em conta nos gastos gerais.

Além disso, eles têm direito à parte de lucro líquido estipulado pelo artigo 55.º abaixo mencionado.

TÍTULO V

Caução dos administradores e comissários

Art. 38.º Cada administrador deverá destinar por privilégio vinte acções de capital da sociedade à garantia da sua gestão.

A caução de cada comissário está fixada em cinco acções de capital da sociedade.

As ditas acções devem ser nominativas; a menção desse destino far-se há pelo proprietário das acções no registo dos accionistas.

Quando as acções não pertencerem ao administrador ou comissário, cuja gestão devem garantir, o nome do proprietário deverá ser indicado na ocasião do depósito; disso será dado conhecimento à primeira assemblea.

A assemblea geral pode, em qualquer ocasião e por simples maioria de votos, obrigar os administradores a aumentar a sua caução, determinando a natureza e a importância desse suplemento.

Na falta de execução das condições da caução acima estipulada, no decorrer do mês da sua nomeação ou da notificação que dela lhe deverá ser feita, se houver lugar durante a sua ausência, ou quando se tratar dum suplemento de caução, todo o administrador ou comissário será considerado demissionário e proceder-se há à sua substituição.

As acções destinadas às cauções não serão alienáveis durante a duração das funções do administrador ou comissário a cujo mandato servem de garantia. Serão restituídas depois da aprovação, pela assemblea geral, do balancete do último ano durante o qual as aludidas funções terão sido exercidas e quando nenhuma responsabilidade pessoal estiver processada.

TÍTULO VI

Assembleas gerais

Art. 39.º A assemblea geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas de todas as categorias.

As deliberações que ela tomar, conforme os estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas, mesmo ausentes, dissidentes ou incapazes.

Ela tem os poderes mais extensos para fazer ou ratificar os actos que interessam à sociedade, prorrogar o prazo dos mesmos, liquidar a sociedade antecipadamente ou modificar os estatutos, mas não poderá mudar o objecto essencial da sociedade.

Art. 40.º As assembleas gerais reúnem-se na sede social ou na aglomeração bruxelense, ou em qualquer outro sítio que fôr designado formalmente na convocatória.

As assembleas gerais são ordinárias ou extraordinárias.

A assemblea geral ordinária reunir-se há com pleno direito na terceira terça-feira de Junho de cada ano às onze horas da manhã, e pe'a primeira vez na terceira terça-feira de Junho de 1921; quando esse dia fôr feriado, a reunião será adiada até a semana seguinte.

As assembleas gerais extraordinárias serão convocadas pelo conselho de administração ou pelo colégio dos comissários quantas vezes o interesse social parecerá exigi-lo. O conselho de administração será obrigado a convocar igualmente a assemblea quando houver um pedido, por escrito, de accionistas justificando possuírem a quinta parte do capital social ou a quinta parte das acções de todas as categorias.

Art. 41.º As assembleas gerais compõem-se dos accionistas de todas as categorias, assim como dos portadores de fracções representando um ou vários títulos.

Cada accionista poderá fazer-se representar na assemblea geral por um mandatário que terá ele mesmo o direito de votar.

Todavia, as sociedades em nome colectivo são válidamente representadas por um dos seus membros ou procuradores permanentes; as sociedades em comandita por um dos seus gerentes ou procuradores permanentes; as sociedades anónimas por um delegado previsto numa autorização do conselho de administração; as mulheres casadas pelos seus maridos, quando elas tiverem a administração dos seus bens; os menores ou interditos pelos seus tutores, tudo isso sem que haja necessidade que o sócio, o gerente ou seus procuradores, o delegado do conselho, o marido ou o tutor sejam pessoalmente accionistas da presente sociedade.

O usufrutuário e o possuidor não usufrutuário serão representados por um deles, o qual será previsto do poder do outro, ou por um mandatário comum.

O conselho de administração determinará a forma das procurações, cujo depósito poderá exigir-se na sede social cinco dias, pelo menos, antes da assemblea.

Uma lista contendo os nomes dos accionistas regularmente presentes ou representados e o número das suas acções será lavrada por ordem do conselho de administração e assinada por cada um deles ou pelo mandatário antes de serem admitidos na assemblea.

Os direitos decorrentes de cada acção de capital ou de cada acção de dividendo, ou fracções em número suficiente para representar uma unidade, não poderão ser exercidos por mais de uma pessoa. Se se apresentarem mais de uma para representarem o título, o presidente poderá proibir-lhes a entrada na assemblea até que se façam representar por um mandatário único, tendo o direito de votar.

Art. 42.º Cada proprietário de acção de capital ou de dividendo, ou o seu mandatário constituído como fica dito no artigo 41.º, tem o direito de votar na assemblea, na proporção de um voto por acção ou fracções representando um título.

Todavia, ninguém poderá tomar parte na votação por um número de acções excedendo a quinta parte das acções emitidas ou as duas quintas partes das representadas na assemblea, que esses títulos lhe pertençam propriamente ou pertençam aos seus mandatos.

Art. 43.º As convocatórias para qualquer assemblea geral contém a ordem do dia e são feitas por anúncios

publicados duas vezes, com oito dias de intervalo e oito dias, pelo menos, antes da assemblea, no *Moniteur Belga*, em dois jornais de Bruxelas e num jornal de Londres.

Cartas missivas serão enviadas vinte dias, pelo menos, antes da assemblea geral aos accionistas em nome, mas sem que haja obrigação de justificar o preenchimento dessa formalidade.

Se todas as acções forem nominativas, as convocatórias poderão ser feitas unicamente por cartas registradas ou por simples cartas missivas, se os accionistas consentirem nisso.

Art. 44.º Os proprietários de acções ao portador ou de fracções representando um ou vários títulos devem, para terem o direito de assistir ou de fazer se representar à assemblea geral, depositar os seus títulos nas caixas designadas ou admitidas pelo conselho de administração, cinco dias, pelo menos, antes da data marcada para a reunião. Porém, o conselho de administração terá sempre a faculdade de reduzir este prazo e de aceitar depósitos fora desse limite.

Outrossim, os proprietários de certificados provisórios e de acções nominativas, ou de fracções das mesmas representando um ou mais títulos, devem, para terem o direito de assistir ou de fazer-se representar à assemblea geral, fazer-se inscrever nos registos da sociedade, cinco dias, pelo menos, antes da data marcada para a reunião.

O depósito dos certificados de depósito entregues pelos estabelecimentos de crédito ou pelas casas bancárias poderá ser admitido pelo conselho de administração em substituição dos títulos mesmos.

Art. 45.º A ordem do dia é fixada pelo conselho de administração; a ordem do dia não poderá conter senão propostas emitidas pelo conselho de administração ou que lhe tiverem sido comunicadas vinte dias, pelo menos, uma quinta parte do capital social, ou uma quinta parte do número das acções de todas as categorias, quer pelo colégio dos commissários no caso em que, conforme o artigo 38.º, o referido colégio requerer o convocação extraordinária da assemblea.

Os accionistas que fizerem uso do direito a elles reconhecido pelo parágrafo precedente ou do direito de mandar convocar uma assemblea extraordinária devem, ao mesmo tempo que formularem o pedido de reunião da assemblea ou a proposta de ordem do dia, efectuar na sede social o depósito dos títulos em número previsto, ou pelo menos do certificado de depósito, quando este último for admitido pelo conselho.

Art. 46.º A assemblea geral é presidida pelo presidente ou vice presidente do conselho de administração, ou na sua ausência, pelo administrador que for designado na ocasião pelos seus colegas presentes.

O presidente escolhe entre os accionistas reunidos dois escrutinadores.

O secretário é designado pelo conjunto dos conselheiros formando a mesa.

As deliberações são tomadas por maioria dos votos. Art. 47.º A assemblea não pode deliberar senão sobre os assuntos mencionados na ordem do dia.

Salvo as resoluções previstas nos estatutos ou na lei, as deliberações são tomadas; seja qual for o número dos títulos representados, por simples maioria.

A votação efectuar-se há por sentados e levantados ou por votação nominal.

O escrutínio secreto é obrigatório para as nomeações ou revogações; poderá igualmente aplicar-se a qualquer outra votação, a pedido quer da mesa, quer de um ou vários accionistas, representando, pelo menos, quinhentas acções.

Art. 48.º A assemblea geral ordinária anual ouvirá

os relatórios do conselho de administração e dos commissários o discutirá o balancete.

O conselho de administração tem o direito de prorrogar, durante a sua sessão, a assemblea para três semanas. A dita prorrogação anula qualquer resolução já tomada. A segunda assemblea terá o direito de concluir definitivamente o balancete.

Depois de adoptado o balancete, a assemblea geral declara-se por uma votação especial sobre a desobrigação dos administradores e dos commissários. Essa desobrigação só será válida quando o balancete não contiver nem omissão nem indicação falsa dissimulando a situação real da sociedade, e no que diz respeito aos actos cumpridos fora dos estatutos, só quando estes últimos tiverem sido especialmente indicados na convocatória.

A assemblea geral annual pode ser ordinária e extraordinária quando reunir as condições necessárias.

Art. 49.º Por derrogação ao artigo 47.º, quando se tratar de deliberar sobre as modificações aos estatutos, particularmente se se tratar de fazer fusão com outras sociedades, de prolongar ou de dissolver antecipadamente a sociedade, de aumentar ou reduzir o capital, a assemblea só poderá validamente deliberar quando o objecto das modificações propostas tem sido especialmente indicado na convocatória e quando os que estão presentes na reunião representam a metade, pelo menos, do capital social. Se esta última condição não for preenchida, uma nova convocação será necessária e a nova assemblea deliberará validamente, seja qual for a parte de capital representada.

As resoluções sobre assuntos previstos no presente artigo só serão validamente tomadas quando reunirem os três quartos dos votos representados na assemblea e validamente expressados.

Quando a deliberação for do carácter a modificar os direitos respectivos competindo a várias categorias de acções, deverá, para ser válida, reunir em cada categoria as condições de presença e de maioria requeridas no presente artigo.

Art. 50.º As deliberações da assemblea geral constarão de actas lançadas num registo especial e assinadas pelos membros da mesa e pelos accionistas que o pedirem.

Haverá uma lista de presença contendo os nomes e domicílio dos accionistas e o número de acções pertencentes a cada um deles. Esta lista, certificada pela mesa da assemblea, estará depositada na sede social e deverá ser comunicada a quem o pedir.

As cópias ou certidões a exhibir em juízo ou fora dele das deliberações da assemblea geral serão assinadas pelo presidente ou vice-presidente do conselho de administração, ou pelo administrador delegado, ou também por dois administradores.

Depois de dissolvida a sociedade e durante a liquidação, as referidas cópias ou certidões serão certificadas pelos liquidadores ou por um deles.

TÍTULO VIII

Assemblea geral dos obrigatários

Art. 51.º A assemblea geral dos obrigatários abrange todos os proprietários das obrigações nominativas ou ao portador.

Os poderes da dita assemblea estão determinados pelas leis coordenadas sobre as sociedades comerciais.

Os obrigatários serão convocados conforme as prescrições dos estatutos concernente a assemblea geral, dos accionistas pelo conselho de administração ou pelo colégio dos commissários que deverão reuni-los a pedido dos proprietários de obrigações representando a quinta parte da importância dos títulos em circulação.

Todo o pedido de convocação mencionará os assuntos a incluir na ordem do dia que o conselho de administra-

ção poderá completar e será acompanhado do depósito na sede social dos títulos em número prescrito.

Os administradores, director e commissários podem assistir à assemblea com voto consultivo.

As disposições dos presentes estatutos relativas à assemblea geral dos accionistas são applicáveis às assembleas dos obrigatários, como também os artigos das leis coordenadas especialmente promulgadas para essa matéria.

Todavia, a assemblea geral elegerá a sua mesa entre os membros presentes e tendo o direito à votação.

TÍTULO VIII

Relação da situação, inventários, lucros, fundos de reserva, repartições

Art. 52.º O ano social principiará no dia 1 de Janeiro para acabar em 31 de Dezembro de cada ano.

Excepcionalmente o primeiro exercício compreenderá o tempo decorrido entre a data da constituição da sociedade e o 31 de Dezembro de 1920.

Art. 53.º O conselho lavrará, em cada semestre, uma relação resumida da situação activa e passiva da sociedade. Essa relação ficará à disposição dos commissários.

Além disso, no fim de cada exercício social, o conselho redigirá um inventário contendo a indicação dos valores mobiliários e imobiliários, e, em geral, de todas as dívidas activas e passivas da sociedade, assim como o resumo de todos os compromissos e de todas as dívidas dos administradores, commissários e directores para com a sociedade.

O conselho tem a mais absoluta liberdade para a avaliação dos créditos e outros valores mobiliários e imobiliários da sociedade. Estabelece essas avaliações do activo do modo que julga mais útil para assegurar a boa gestão dos negócios, a estabilidade e o futuro da sociedade. Não tem obrigação de referir-se à cotação da Bolsa para a avaliação dos valores em pasta os quais serão por elle livremente estimados.

Após de ter encerrado a escrituração social o conselho estabelece em seguida o balancete e a conta de lucros e perdas nas quais devem ser feitas as amortizações.

O balancete menciona separadamente o activo immobilizado, o activo realizável, e no passivo, as dívidas da sociedade para consigo, as obrigações, as dívidas com hipotecas ou penhores e as dívidas sem garantias reais.

O inventário, o balancete e as contas de lucros e perdas, assim como quaisquer documentos anexas estabelecidos como fica dito acima, serão postos, com o relatório do conselho de administração, um mês pelo menos antes da assemblea geral ordinária, à disposição dos commissários, os quais devem fazer um relatório contendo as suas propostas.

Art. 54.º Quinze dias antes da assemblea geral os accionistas poderão tomar conhecimento na sede social.

1.º Do balancete e da conta de lucros e perdas;

2.º Da lista dos fundos públicos, das acções, obrigações e outros títulos de sociedades que compõem a pasta.

3.º Da lista dos accionistas que não resgataram as suas acções, com a menção do número das suas acções e do seu domicílio;

4.º Do relatório dos commissários;

O balancete e a conta, assim como o relatório dos commissários serão remetidos aos accionistas em nome ao mesmo tempo que a convocatória.

Todo accionista tem o direito de obter gratuitamente, exibindo o seu título, quinze dias antes da assemblea, um exemplar dos documentos mencionados na alinea precedente.

Art. 55.º O excedente favorável do balancete, dedução feita de todos os encargos, gastos gerais, assim como de todas as amortizações, depreciações e menores valores, constitui os lucros líquidos da sociedade.

Desses lucros annuaes será descontado:

1.º) 5 por cento, pelo menos, destinados à formação do fundo de reserva legal. Quando este último tiver alcançado a décima parte do capital social, esse desconto cessará de ser obrigatório.

2.º) Conforme proposta do conselho de administração, se houver lugar a isso, uma quantia representando pelo máximo 5 por cento do lucro líquido, posta à disposição do conselho de administração para ser repartida por elle e segundo as proporções que elle fixar, a título de prémio facultativo, entre a directoria e os membros do pessoal que se tiverem mostrado mais activos e zelosos.

3.º) A quantia necessária para fornecer as acções de capital, a título de primeiro dividendo, 6 por cento das quantias das quais são libertadas e não amortizadas, sem que a insuficiência dum exercício possa dar motivo a recorrer a qualquer exercício anterior.

4.º) Depois desses descontos, e sobre o excedente, será atribuído:

12 por cento ao conselho de administração e ao colégio dos commissários, ficando entendido que cada commissário não receberá mais da terceira parte dos tantos por cento de um administrador, e isto sob reserva do que está mencionado no artigo 29.º, § 2.º

5.º) O saldo será repartido como segue: 50 por cento às acções de capital; 50 por cento às acções de dividendo.

Contudo, a assemblea geral poderá resolver que todo ou parte deste saldo seja transportado de novo, ou que será descontado deste saldo as quantias destinadas a certas amortizações ou à criação ou à alimentação de fundos de reservas extraordinárias cuja importância será determinada por ella ou cujo emprego será fixado pelo conselho de administração.

Art. 56.º A assemblea geral poderá resolver a repartição em títulos, segundo as regras de repartição estipuladas nos 4.º) e 5.º) do artigo 55.º, das acções resgatadas, partes de fundadores, obrigações ou outros títulos entregues à presente sociedade em remuneração das suas entradas em outros negócios.

Todo direito de subscrição atribuído à sociedade poderá igualmente, por resolução da assemblea geral ordinária, ser repartido conforme as mesmas regras.

A assemblea poderá igualmente, sob proposta do conselho de administração resolver a repartição, segundo as regras estipuladas no n.º 5.º do artigo 55.º, de todas as partes das reservas extraordinárias anteriormente constituídas.

Art. 57.º A assemblea geral convocada, composta e deliberando conforme as condições requeridas pelas assembleas gerais extraordinárias e obedecendo às prescrições do artigo 71.º das leis coordenadas sobre as sociedades comerciais, poderá resolver a capitalização do excedente do activo sobre o passivo formando segundo as estipulações do artigo 55.º, alinea 1, assim como as reservas constituídas segundo o que está previsto nesse mesmo artigo 55.º, e transformá-los em acções ou cupões de acções de capital inteiramente resgatadas que repartir-se hão como segue:

12 por cento ao conselho de administração e ao colégio dos commissários, ficando entendido que cada commissário só receberá pelo máximo o que corresponde à terceira parte dos tantos por cento de um administrador.

O saldo a repartir, 50 por cento às acções de capital, 50 por cento às acções de dividendo.

Art. 58.º O pagamento dos dividendos e lucros far-se há nas épocas e nos sítios fixados pelo conselho de administração, o qual pode, em toda a época, e segundo relatório favorável do colégio dos commissários, proceder à repartição de uma quantia por conta, se os lucros realizados e as disponibilidades o permitirem.

Todos os dividendos não reclamados nos cinco anos

da sua exigibilidade poderão, conforme resolução do conselho de administração, ser declarados adquiridos por prescrição em proveito da sociedade.

TÍTULO IX

Liquidação

Art. 59.º A sociedade pode ser dissolvida em qualquer época por resolução da assemblea geral extraordinária convocada e tendo a sua sessão nas condições previstas pelo artigo 49.º

No caso de perda da metade do capital, os administradores serão obrigados a provocar a reunião da assemblea geral de todos os accionistas a fim de estatuir a respeito do ponto de saber se convém declarar a dissolução da sociedade. Na falta de convocação pelos administradores, à sociedade será submetido à votação da assemblea geral extraordinária segundo as disposições e condições estipuladas pelo artigo 49.º

Se a perda alcançar os três quartos do capital, a dissolução poderá ser declarada pelos accionistas que possuírem uma quarta parte das acções representadas na assemblea.

A resolução da assemblea tornar-se há neste caso pública.

Art. 60.º Na expiração da sociedade, ou em caso de dissolução antecipada, a assemblea geral, sob proposta do conselho de administração, regulará o modo de liquidação e nomeará o ou os liquidadores; poderá instituir um comité ou conselho de liquidação cujo funcionamento será por ela determinado.

A nomeação dos liquidadores põe termo aos poderes dos administradores e commissários que a assemblea geral pode substituir por um comité de cinco accionistas encarregados de representar a colectividade dos accionistas perante os liquidadores e de usar particularmente dos poderes conferidos ao conselho de administração no que diz respeito à convocação e à direcção das assembleas gerais.

Durante o curso da liquidação e até resolução formal em contrário, todos os elementos do activo social não ainda repartido continuam sendo a propriedade da entidade moral e colectiva.

Durante a liquidação, os poderes da assemblea continuarão como durante a existência da sociedade; a dita assemblea outorgará, em caso de oportunidade, todos os poderes especiais aos liquidadores, aprovará as contas de liquidação e dará quitação aos liquidadores.

Os liquidadores têm a missão de realizar, mesmo amigavelmente, todo o activo mobiliário e imobiliário da sociedade e de pagar o passivo. Salvo as restrições eventualmente impostas pela assemblea, elles têm para tal fim, em virtude da sua qualidade só, os poderes mais extensos conforme as leis e usos do comércio, incluindo os de tratar, transigir, comprometer, conferir quaisquer garantias, mesmo hipotecárias, se houver lugar a isso, autorizar quaisquer desistências e desembargos, com ou sem pagamento.

Além disso, com a autorização da assemblea geral, podem fazer a transferência ou a cessão a quaisquer particulares ou a qualquer outra sociedade por meio de entradas de fundos ou por qualquer outra forma, de todos ou parte dos direitos, acções ou obrigações da sociedade dissolvida.

Todos os valores provenientes da liquidação depois de extinguido o passivo e reembolsada a importância resgatada e não amortizada das acções, serão distribuídos, seja em dinheiro, seja em títulos, entre todas as acções ou fracções de acções de cada categoria, na proporção de 50 por cento às acções de capital e de 50 por cento às acções de dividendo.

TÍTULO X

Eleição de domicilio legal

Art. 61.º Todo o accionista domiciliado no estrangeiro é obrigado a fazer eleição do domicilio na Bélgica, na circunscrição de Bruxelas, para tudo o que se refere à execução dos presentes estatutos. Na falta disso, será considerado, com pleno direito, domiciliado na casa municipal de Bruxelas, onde quaisquer convocatórias, intimamente significações e notificações, mesmo as que se referem à responsabilidade e fiscalização dos administradores e commissários, ser-lhe hão validamente feitas.

Os administradores, commissários, directores gerentes e liquidadores, domiciliados no estrangeiro, serão considerados, durante todo o tempo das suas funções, como tendo o seu domicilio na sede social, onde todas as intimações e notificações poderão ser-lhes validamente dirigidas relativamente aos negócios da sociedade e à responsabilidade da sua gestão e da sua fiscalização.

O conselho de administração está autorizado para as questões que interessarem as filiais da sociedade, a submeter-se a uma jurisdição estrangeira.

Art. 62.º Quaisquer contestações entre a sociedade e os seus sócios nessa qualidade serão submetidas às jurisdições competentes de Bruxelas ou da circunscrição.

TÍTULO XI

Disposições gerais

Art. 63.º Quando nos presentes estatutos trata-se de disposições de leis, essa referência applica-se às disposições em vigor à data da constituição da sociedade.

Art. 64.º As partes estão de acôrdo para conformarem-se inteiramente às leis coordenadas sobre as sociedades comerciais. Por consequência, as disposições das ditas leis às quais não é licitamente derogado pela presente escritura, são consideradas como contidas nelas, e as cláusulas eventualmente contrárias às disposições imperativas das mesmas leis são consideradas como excluídas.

TÍTULO XII

Disposições transitórias

Art. 65.º O número dos administradores é fixado pela primeira vez a oito. Porém a assemblea geral dos accionistas poderá sempre, tendo a sua sessão como para assuntos ordinários, modificar esse número sem ter obrigação de preencher as formalidades exigidas para as modificações estatutárias.

São chamados para essas funções de administradores:

Os Srs. René d'Andrimont, Georges de Bournonville, Jules Dapsens, André Gérard, Edouard de Roubaix, acima citados, que declaram aceitar e Sir Alfred Sharpe, o general Paiva de Andrada e o major Paulis, precitados.

Art. 65.º Imediatamente depois da constituição da sociedade e sem outra convocação, os accionistas reunir-se hão em assemblea geral para determinar o número dos primeiros commissários e os seus emolumentos, assim como os dos administradores se houver oportunidade, proceder a nomeação dos commissários e estatuir sobre qualquer assuntos relativos aos interesses sociais que viriam indicados na ordem do dia da referida assemblea.

TÍTULO XIII

Gastos

Art. 67.º As partes declaram que a importância dos gastos, remunerações ou encargos incumbindo à sociedade ou derivando da constituição não excede, aproximadamente, a quantia de 100:000 francos, excluindo o imposto de selo exigido pelas acções.

De que se lavrou a presente escritura, feita e passada em Bruxelas, no cartório, no ano de 1920, aos 18 de

Março, na presença de Philippe Vanderelst, morador em Etterbeek, e de Alphose Leleu, morador em Schaerbeek, testemunhas requeridas.

Depois da leitura feita, as partes assinaram com as testemunhas e o tabelião.

(Seguem as assinaturas).

Registado 24 fôlhas, 6 chamadas em Bruxelas (sul), aos 29 de Março de 1920. Volume 378, fôlio 55; cas. 13. Recebido 31:500 francos.—O Recebedor, *Van Themsche*.

Por cópia, conforme.—*Alb. Poelaert*.

Paços do Governo da República, 23 de Maio de 1921.—
O Ministro das Colónias, *António de Paiva Gomes*.